



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: BÉLEM/PA.

APELAÇÃO PENAL Nº 2014.3.027132-4.

APELANTE: M. G DE M.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

REVISOR (A): DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: apelação penal – atentado violento ao pudor – inexistência de provas de autoria e materialidade do crime – descabimento – elementos de cognição que não deixam dúvidas quanto a autoria do delito – juízo sentenciante que valorou corretamente as provas carreadas aos autos nos termos dispostos no art. 155 do cpp – absolvição inviável nos termos do art. 386, inciso vii do código de processo penal – alteração do regime de cumprimento de pena – procedência – imposição do regime fechado sem a devida fundamentação legal – inteligência da súmula 719 do supremo tribunal federal – apelante que deve iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto – recurso conhecido e parcialmente provido – unânime.

I. Os elementos de cognição carreados aos autos processuais, consubstanciados, respectivamente, no laudo pericial de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (fl.11/13), juntamente com o laudo psicológico produzido pelo Sistema Integrado Pró-Paz (fl.14), corroborado com o relatório de atendimento multidisciplinar formulado pela equipe de atendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl.72/77), e mais, nos depoimentos prestados pela genitora da vítima (fl.103/107) e pelos esclarecimentos prestados pela menor (fl. 107/109), demonstram, sem dúvida, a prática do crime. Com efeito, nos delitos de natureza sexual, a palavra da vítima merece total credibilidade, considerando que tais delitos são praticados as espreitas e as escondidas, longe de testemunhas que possam presenciar o fato criminoso, tão comum nos dias de hoje;

II. No caso, as provas materiais e testemunhais carreadas ao feito criminal, foram devidamente valoradas pelo Magistrado no édito condenatório, respeitando-se o que preceitua o art. 155 do CPP, comprovando-se que o apelante, perpetrou o crime descrito no art. 214, CP, antes das alterações efetuadas pela Lei n.º 12.015/2009, não havendo, contradições ou divergências nos depoimentos da vítima e de sua genitora, o que, impede a absolvição do apelante por insuficiência de provas com base no art. 386, VII, CPP;

III. A imposição do regime de pena na modalidade inicialmente fechada, está em desacordo com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, pelo que, deve ser modificado o regime de cumprimento de pena para o regime semiaberto;

IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para alterar o regime de cumprimento de pena para o forma semiaberta, nos termos do voto do relator. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar

Belém, 31 de Maio de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



Relator

RELATÓRIO

MIGUEL GONÇALVES DE MIRANDA, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial FECHADO, pela prática do crime do art. 214 c/c art. 224, a, ambos previstos no Código Penal Brasileiro, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o apelante (fl.221/233), em síntese, que a sentença condenatória prolatada pelo Juízo a quo, não contém provas suficientes de autoria e materialidade, capazes de comprovar à prática do crime de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Neste sentido, afirma que os esclarecimentos prestados pela vítima, que à época dos fatos tinha apenas 03 (três) anos de idade e de sua genitora são divergentes e contraditórios e não se coadunam com as demais provas carreadas ao processo criminal, comprovando-se, portanto, que o juiz sentenciante violou explicitamente o disposto no art. 155 do CPP.

Pleiteia, a alteração do regime de cumprimento de pena da forma fechada para o regime inicial semiaberto, pois a aplicação de regime mais gravoso foi justificado apenas com base no que dispõe o art. 33, §1º, alínea a, CP. Argumenta, que a imposição do regime inicial fechado não foi corretamente fundamentada pelo MM. Magistrado, considerando, nestas circunstâncias, que o Supremo Tribunal Federal, já considerou inconstitucional a aplicação do regime de pena fechado aos réus condenados por crimes hediondos.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso interposto para que seja absolvido pelo crime pelo qual foi condenado, com fulcro no art. 386, VI, CPP e caso não seja considerado inocente das acusações, pugna pela modificação do regime de cumprimento de pena para a forma semiaberta.

Em contrarrazões (fl.235/244), o Ministério Público Estadual, opinou



pelo improvimento do recurso interposto, afirmando que no caso em exame as provas materiais e testemunhais carreadas ao processo criminal são firmes e coerentes, devendo-se dar total credibilidade a palavra da ofendida, mantendo-se a sentença guereada, assim como o regime de pena imposto em sua forma mais gravosa.

Nesta Superior Instância (fl.246/250), o custos legis opinou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, devendo ser modificado o regime de cumprimento de pena para a modalidade semiaberta.

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 02/05/2005 por volta de 13h30min, o recorrente como de costume, dirigiu-se a vítima, que naquele instante contava com apenas 03 (três) anos de idade, convidando-a a fazer um lanche em sua residência, momento em que o aquele praticou em desfavor da mesma atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que consistiram em sucção vaginal. De acordo com a inicial acusatória, a criança ao retornar para sua residência, contou a sua genitora Arlene dos Santos Costa, que não queria voltar à casa do recorrente, pois relatou que o mesmo lambia a sua vagina. Diante de tais fatos e observando a menor estava com diversas assaduras nas partes íntimas, noticiou à ocorrência do abuso sexual a autoridade policial.

O crime aconteceu antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, motivo pelo qual o recorrente foi processado e condenado pelo delito previsto no revogado art. 214 do CPB, que estabelece pena menos rigorosa.

Eis a summa dos fatos.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. CONTRADIÇÕES ENTRE OS DEPOIMENTOS DA MENOR E DE SUA GENITORA. ABSOLVIÇÃO COM ESTEIO NO ART. 386, VII, CPP.

Sustenta o apelante que não existem nos autos indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do crime de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, afirmando que depoimentos da vítima e de sua genitora são divergentes, não de podendo, portanto, condenar alguém com base em mentiras, considerando, ainda, que a vítima é uma menor que à época dos fatos contava apenas com 03 (três) anos de idade, logo, pode ser facilmente influenciada por sua mãe.



Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, pois observo que a materialidade do crime, resta devidamente comprovada através do Laudo Pericial de Atos libidinosos diversos da conjunção carnal (fl.11/13) que confirmam a existência lesões na genitália da criança e que são sugestivas da prática de atos libidinosos e compatíveis com o que fora declarado pela menor periciada no Instituto Médico Legal.

Da mesma forma, de acordo com o laudo psicológico (fl.14) produzido por psicólogo do Sistema Integrado Pró-Paz, constata-se que a menor relatou detalhadamente que sofreu diversos abusos por parte do apelante, que consistiam em lambe e succionar a vagina da criança. Aliás, corroborando a prática do crime pelo qual o apelante foi condenado, verifica-se que de acordo com o relatório de atendimento multidisciplinar formulado pela equipe de atendimento desta Egrégia Corte de Justiça (fl.72/77) a vítima sempre se refere ao apelante como o abusador, o que, como ressaltou o juízo no édito condenatório, destaca que as lembranças e imagens do crime foram devidamente preservadas.

No mesmo caminho, entendo que resta devidamente comprovada a autoria criminosa, tendo a menor de apenas 03 (três) anos de idade, narrado de forma convicta que fora obrigada a permitir que o apelante praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, conforme se constata às fl.107/109. Nos crimes de natureza sexual, como há muito é sabido a palavra da vítima merece total credibilidade, considerando que tais delitos são, sempre, praticados as espreitas e as escondidas, longe de qualquer testemunha que possa presenciar o fato criminoso, tão comum nos dias de hoje.

Em consonância com o que foi informado pela vítima, encontramos o depoimento de sua genitora em juízo (fl.103/107), que confirma a prática dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Por oportuno, entendo que partir das provas materiais e testemunhais carreadas aos autos processuais, devidamente valoradas pelo MM. Magistrado no édito condenatório, respeitando-se, assim, o que preceitua o art. 155 do Código de Processo Penal, comprova-se que o apelante, sem sombra de dúvidas, perpetrou o crime descrito no art. 214, CP, antes das alterações efetuadas pela Lei n.º 12.015/2009, não havendo, como apresentado pelo impetrante contradições ou mesmo divergências nos depoimentos da vítima e de sua genitora, o que, portanto, impede a absolvição do apelante por insuficiência de provas com base no art. 386, VII, CPP.

Como bem destacou o MM. Magistrado na sentença condenatória (fl.208), podem existir pequenas diferenças nos depoimentos colhidos em juízo, todavia, as mesmas não possuem o condão de retirar a credibilidade dos esclarecimentos prestados, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, ao contrário, lhes dão maior verossimilhança, pois fica claro que as declarações ali contidas não



são produto de orientações previamente formuladas, mais apresentadas de forma espontânea. De mais a mais, acrescente-se que o tempo apaga certas lembranças ou mesmo as modificam sutilmente, principalmente quando a vítima é uma criança de apenas 03 (três) anos de idade.

DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA A FORMA SEMIABERTA.

Por fim, requer o apelante a mudança do regime inicial de cumprimento pena, para a modalidade semiaberta. Afirma, neste sentido, que a aplicação do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, não foi corretamente fundamentado pelo juízo sentenciante, que, apenas, justificou a aplicação do regime mais gravoso citando o art. 33, §1º, alínea CP.

De fato, examinando r. sentença condenatória, na parte relativa a aplicação do regime de pena, percebe-se que a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento do quantum de pena foi efetivado sem a devida fundamentação legal, em afronta ao entendimento consolidado na Súmula 719 do C. STF:

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada exige motivação idônea

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, modificando o regime inicial de cumprimento de pena do inicial fechado para o semiaberto, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator